

APENADO, SER ELABORADO CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, BEM COMO APRECIADO O PEDIDO DE INDULTO/2008. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIROU O CARÁTER HEDIONDO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 512 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO QUE SE VERIFICA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O REEXAME DOS PEDIDOS. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido o recurso.

116. APELAÇÃO 0232246-09.2013.8.19.0001 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0232246-09.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00043659 - APTÉ: FRANCISCO MOTA DE SANTANA NETO APTÉ: LUIZ HENRIQUE DE MOURA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: R.B.DA S. FILIACAO: SUELI DE SOUZA BAPTISTA FILIACAO: RAFAEL TRAJANO DA SILVA **Relator: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: .ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA SUFICIENTE. APELO DEFENSIVO CONJUNTO PARCIALMENTE PROVIDO. Provado que os apelantes, em concurso com um adolescente e um desconhecido, agrediram o taxista e lhe subtraíram o veículo e um GPS, condenação de ambos fica confirmada, abrandando-se o regime inicial de ambos para o semiaberto e as penas pecuniárias. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido em parte o recurso para fixar para os apelantes o regime inicial semiaberto.

117. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0243962-28.2016.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0243962-28.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00562943 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO à PENAL E PROCESSUAL PENAL à FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA à EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DO CAXAMBI, COMARCA DA CAPITAL à IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DA REJEIÇÃO DE DENÚNCIA, MERCÊ DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA, PLEITEANDO A CASSAÇÃO DO DECISUM, POR ENTENDER QUE à HIPÓTESE DESCRITA NOS AUTOS NÃO PODERIA ADMITIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, MESMO QUE ESTIVÉSSEMOS DIANTE DE BENS DE PEQUENO VALOR, POIS, NESTE CASO, HÁ SOLUÇÃO LEGAL QUE PERMITE REDUÇÃO DA PENA A SER APLICADA à PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL à INTEIRA RAZÃO ASSISTE AO PARQUET QUANDO PRETENDE A CASSAÇÃO DO DECISUM QUE REJEITOU A DENÚNCIA, SEGUNDO O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA à ISTO PORQUE NÃO HÁ O QUE FALAR DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PATRIMONIAL, EM SE TRATANDO DE OBJETOS SUBTRAÍDOS CUJA REPERCUSSÃO ECONÔMICA SERIA ÍNFIMA, NA EXATA MEDIDA EM QUE INEXISTE UM COEFICIENTE MATERIAL FIXADO PARA ESTABELECEER A PARTIR DE QUANDO SE CONSIDERA OU NÃO CRIMINOSO UM COMPORTAMENTO COM TAIS CARACTERÍSTICAS à RELEMBRE-SE QUE EXISTE AÍ UM PERIGOSO DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DA NORMA, POIS ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO à NÃO SE ENCONTRA EMBASAMENTO DOGMÁTICO-LEGAL PARA SE ESTABELECEER TAL EXEGESE, JÁ QUE NÃO FOI ABERTA UMA CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE ATIPICIDADE PARA O MAGISTRADO, AO SENTENCIAR à AO APLICAR TAL VISÃO EXTRAORDINÁRIA, CADA JUIZ ESTÁ PERSONALIZANDO A NORMA, POSTO QUE IRÁ NELA SE FAZER INCLUIR UM COMPONENTE RESULTANTE DE UMA VISÃO INDIVIDUAL SUA, MAS SENDO CERTO QUE AQUILO QUE POSSA SER MATERIALMENTE IRRELEVANTE PARA UM, PODE JÁ NÃO O SER PARA OUTRO, DE FORMA A GERAR PERPLEXIDADE E DECISÕES TOTALMENTE DÍSPARES ENTRE SI, PORÉM CALCADAS NA MESMA NORMA E NA MESMA BASE FÁTICA DE ENQUADRAMENTO LEGAL à PERMISSA VENIA E DESPEITO DE SE CONHECER A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA, DE ALARDEADA, MAS NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADA, BASE CONSTITUCIONAL, BEM COMO SE TER CONHECIMENTO DE RECENTES ARESTOS DO E. S.T.J. CONSAGRANDO A RECEPÇÃO DE TAL TESE, NÃO RECONHEÇO AMPARO TÉCNICO-LEGAL SUFICIENTE A ESTA LINHA DE PENSAMENTO, A QUAL SE REJEITA, DEVENDO SE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, EM SEUS DEMAIS TERMOS à DESTARTE E UMA VEZ AFASTADO O ÓBICE DA FUNDAMENTAÇÃO ORA REFORMADA, OUTRA DECISÃO DEVERÁ SER PROFERIDA NESTA MESMA FASE PROCESSUAL à PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido o recurso, afastado o óbice, para proferir nova decisão.

118. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0252058-95.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0252058-95.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00698741 - AGTE: ANTONIO MARCOS AGOSTINHO OUTRO NOME: LUCIANO AGOSTINHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO à EXECUÇÃO PENAL à PROGRESSÃO AO REGIME CARCERÁRIO ABERTO à IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DE DECISUM, PROFERIDO EM 01.09.2017, DE REJEIÇÃO DE PLEITO QUANTO A ESTE BENEFÍCIO, EM DESFAVOR DE QUEM, JÁ TENDO CUMPRIDO LAPSO TEMPORAL PARA TANTO E OSTENTANDO EXAMES CRIMINOLÓGICOS SEM QUALQUER IMPEDIMENTO, POSSUI ÍNDICE COMPORTAMENTAL CLASSIFICADO COMO àEXCEPCIONALà E NÃO OSTENTA QUALQUER TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR àNO PERÍODO ÀNUO AQUISITIVOà CORRESPONDENTE, DE CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 7 DO JUÍZO EXECUTÓRIO, JÁ TENDO TRANSCORRIDO QUASE QUATRO ANOS DESDE A SUA RECAPTURA, EM 2013, DE MODO A ENTENDER COMO EQUIVOCADA A FUNDAMENTAÇÃO INDEFERITÓRIA, SEM LASTRO LEGAL, PORQUE CALCADA NA GRAVIDADE DO DELITO PELO QUAL SE DEU A CONDENAÇÃO, MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO JUÍZO COGNITIVO, POR OCASIÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO, SEM PREJUÍZO DE COM ISSO NEGAR A CONTINUIDADE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO, COM A CORRESPONDENTE REINTEGRAÇÃO à PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL à NA AUSÊNCIA DE ALGO CONCRETO E COM O DEVIDO SUPORTE LEGAL PARA SE INTERPOR ENTRE A NATURAL E INTUITIVA PRETENSÃO DE UM APENADO, QUE JÁ CUMPRIU O LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE RECLAMADO, DE 1/6 (UM SEXTO), PARA A OBTENÇÃO DESTA PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL ABERTO, DESDE 27.01.2017, BEM COMO OSTENTA ÍNDICE DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO CLASSIFICADO COMO àEXCEPCIONALà, DESDE 10.03.2016, SEGUNDO O TEOR DE SUA T.F.D. (FLS. 13/14), E O NATURAL DEFERIMENTO DA BENESSE ALMEJADA, POR FORÇA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS RECLAMADOS PARA TANTO, NÃO SE PODE CHANCELAR COMO LEGÍTIMO IMPEDITIVO UM MERO EXERCÍCIO ESPECULATIVO DE FUTUROLOGIA, SOBRE AQUILO QUE O MESMO PODERIA VIR A REALIZAR, CASO VIESSE A SER LIBERTADO, FALECENDO RAZÃO AO JUÍZO DE PISO E AO PARQUET NA OBJEÇÃO SUSCITADA, PORQUE DEVERIA ESTA SE ENCONTRAR CALCADA NUMA JUSTIFICATIVA ADEQUADA E COM RESPALDO LEGISLATIVO IDÔNEO A AMPARAR O SEU INDEFERIMENTO, EIS QUE ESTA LINHA ARGUMENTATIVA NÃO FOI LEGALMENTE RECEPCIONADA, SEJA QUANTO À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES PENAS PERPETRADAS, O QUE, ALIÁS, CONFIGURA BIS IN IDEM, POR JÁ TER SIDO UTILIZADO NA FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO, EM DESFAVOR DO IMPLICADO, SEJA QUANTO AO LONGO TEMPO REMANESCENTE DE PENA A CUMPRIR, O QUE NÃO SE ESCORA NO DISPOSTO PELOS ARTS. 112 E 123, INC. Nº III, AMBOS DA L.E.P., PORQUANTO SE PERFILA